



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**

Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600509-33.2024.6.18.0032
/ 032ª ZONA ELEITORAL DE ALTOS PI**

**INVESTIGANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA, JOSÉ RODRIGUES BACELAR JUNIOR**

**INVESTIGADA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, NO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ -
PI, IRENE OLIVEIRA DE SOUSA, PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA, MARCOS
FRANCISCO LIMA, ANTONIO CARLOS NUNES, ANTONIO RIBEIRO PAIVA,
JOELSON DA SILVEIRA FURTADO, IRACI DE SOUSA FERREIRA, SAMARA DO
NASCIMENTO CRU**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representado, neste ato, pela Promotora Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.462/2015, além de em atenção à intimação de ID. 124014968, **vem respeitosamente apresentar as presentes ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que se seguem.

I. Do relatório:

O Partido Democrático Trabalhista - PDT, no Município de Pau D'arco do Piauí, inscrito sob CNPJ nº 24.327.138/0001-68, ora representado por José Rodrigues Bacelar Junior, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face do Partido Movimento Democrático Brasileiro (CNPJ: 15.652.170/0001-28), além de Irene Oliveira de Sousa, Pablo Marques Saraiva Paiva, Marcos Francisco Lima, Antônio Carlos Nunes, Antônio Ribeiro Paiva, Joelson da Silveira Furtado, Iraci de Sousa Ferreira e Samara do Nascimento Cruz, todos já devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte investigante que o Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Pau D'arco do Piauí praticou ilícito eleitoral concernente no registro de candidaturas fictícias a fim de cumprir cota de gênero nas eleições proporcionais (mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo) - art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**

Segundo consta, o partido em questão formulou o pedido de 08 (oito) registros de candidaturas, dentre estes 03 (três) mulheres, perfazendo proporção condizente com o percentual mínimo exigido pela legislação específica.

Todavia, das candidaturas femininas, sustenta-se que é fictícia a candidatura de **IRENE OLIVEIRA DE SOUSA**. Isso porque, em tese, embora o partido a tenha apresentado, esta não possuiu qualquer intenção ou vontade de concorrer ao pleito, ou seja, o lançamento de seu nome serviria tão somente para alcançar a cota mínima de gênero e, posteriormente, desviar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em síntese, a parte investigante pauta a presente ação em três principais indícios da fraude eleitoral, quais sejam: 1º) A suposta candidata fictícia zerou votação; 2º) A suposta candidata fictícia não praticou atos de campanha para si, mas limitou-se a apoiar chapa ao pleito majoritário; e 3º) Apesar de angariar nenhum voto, a prestação de contas da suposta candidata fictícia mostrou vultuosos valores com despesas de combustível, sendo estes flagrantes indícios de irregularidade e potencialmente “caixa dois”.

Em sede de tutela antecipada, os investigadores pugnaram pela não expedição de diplomas dos candidatos requeridos, além de determinação para a exibição de atos de campanha eleitoral pela candidata tida como “laranja”, sra. Irene Oliveira de Sousa, através de fotos, vídeos publicados, entrevistas, conversas via e-mail ou whatsapp com a coordenação de campanha, com a gráfica ou com eleitores demonstrando sua efetiva campanha, tendo em vista que inexistia na rede social da candidata qualquer ato referente à campanha eleitoral.

No mérito, a parte investigante postulou pela procedência da ação, com a cassação do registro/diploma/mandato, pagamento de multa e sanção de inelegibilidade para eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao último pleito.

Em 15 de dezembro de 2024, foi proferida decisão (ID. 123739311) pelo **indeferimento da medida liminar**, na qual a douta magistrada considerou ausentes os requisitos da tutela de urgência, especialmente quanto à ausência de provas cabais sobre a não realização de atos de campanha. Ausente esta demonstração, entendeu por vigorar o resultado das eleições. Quanto à medida de produção de provas pela investigada IRENE OLIVEIRA DE SOUSA, entendeu que a medida não dispõe de amparo legal e jurídico, devendo garantir o regular direito de defesa no decorrer do feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**

Citados, os investigados, neste ato representados pela mesma defesa técnica, apresentaram contestação (ID. 123782947) em que suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Movimento Democrático Brasileiro-MDB e, no mérito, defenderam a ausência de conjunto probatório apto a demonstrar cumulativamente os elementos que configuram a fraude à cota de gênero, dispostos na Súmula TSE nº 73, sobretudo quando a sra. Irene Oliveira de Sousa teria efetivamente realizado atos de campanha, juntando documentação a título de comprovação (fotografias de materiais e atos de campanha, capturas de tela e vídeos de redes sociais).

Após, realizou-se audiência no dia 28 de abril de 2025, às 11h, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas Jorge Ferreira de Andrade, Sérgio Bispo dos Santos Neto, ambos arrolados pela parte investigada.

Como diligências, restou designada audiência para oitiva da sra. Irene Oliveira de Sousa para o dia 02 de junho de 2024, a qual restou prejudicada por força de acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0600101-07.2025.6.18.0000, que reconheceu o direito da investigada de não prestar depoimento nos autos da presente AIJE.

Após, foram abertos prazos para apresentação de alegações finais, tendo a parte investigante peticionado ao ID. 124035876, reiterando os argumentos e pedidos trazidos na peça exordial e a parte investigada, ao ID. 124036813, em suma, argumentado pela inexistência de provas da alegada fraude, comprovação efetiva de atos de campanha durante a instrução e regularidade da prestação de contas, requerendo total improcedência da ação.

Após, vieram os autos para manifestação.

É o relatório. Passo a análise.

II. DA ANÁLISE FÁTICA E DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS:

a. Do cabimento da AIJE e da ilegitimidade passiva do partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB:

O prazo para ajuizamento de AIJE compreende-se do registro da candidatura até a data da diplomação. Assim, considerando que a ação foi proposta em 12/12/2024, mostra-se tempestiva. Ademais, o cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto no artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, ao dispor, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político** – sem grifos no original.

Ao sentir ministerial, assiste razão à parte investigada quanto à arguição de ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo. Conforme pacífico entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, mostra-se impraticável que pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. Precedentes: (TSE - REspEI: 06005422420246220028 NOVA UNIÃO - RO 060054224, Relator.: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 01/08/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 119, data 04/08/2025).

Por outro lado, se o mínimo de 30% (cota de gênero) é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. O Juízo eleitoral, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram ou possibilitaram eventual condição de suplentes.

Equivale dizer que o status de "eleitos" ou "suplentes", agora atribuído à Candidata impugnada e os demais membros da chapa, só foi possível alcançar em razão da potencial fraude lançada na lista, resultado de "candidatura fictícia". Por consequência, eventual diploma que lhe for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá, então, da fraude praticada no início da corrida eleitoral.

Assim, deve-se reconhecer a legitimidade passiva ad causam limitada aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**

b. Do mérito

Ponto inconteste, que enseja toda a presente investigação, consiste no fato de que a então candidata ao cargo de vereador, sra. Irene Oliveira de Sousa **zerou a votação**, ou seja, não obteve sequer o próprio voto, fato este não esclarecido ou justificado nos autos por qualquer hipótese. Logo, ao ostentar votação zerada, a análise de eventuais atos políticos e de campanha, desde o registro da candidatura até a prestação de contas apresentada, deve ser feita de forma integrada.

Isso porque, como alhures mencionado, a Súmula 73 do TSE preceitua que a fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de **um ou alguns** dos seguintes elementos, **quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Ainda segundo a referida Súmula, o reconhecimento do ilícito acarretará as seguintes consequências:

- cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

À primeira vista, seria possível extrair interpretação de que o único contexto para a efetiva caracterização de fraude à cota de gênero, seria a presença conjunta de todos os critérios acima transcritos, em situação, por exemplo, de que candidatas não demonstrassem atividade eleitoral mínima. Nesse sentido, ainda que diante de votação inexpressiva ou zerada, a presença de alguns atos de campanha seria suficiente para afastar a fraude ventilada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**

Ocorre que, ao sentir ministerial, no presente caso, a votação zerada da candidata Irene Oliveira de Sousa contrasta com os próprios dados e supostos atos de campanha colacionados aos autos.

A **prestação de contas** da candidata, apesar de não padronizada ou zerada, traz elementos que evidenciam os indícios de fraude. Isso porque foram declarados gastos no importe de R\$ 6.100,18 (seis mil e cem reais e dezoito centavos) com combustível. De acordo com as notas fiscais datadas de 13/09/2024, foram fornecidos 1.013,31 Litros, ao preço unitário de R\$ 6,02 (seis reais e dois centavos), tudo isso pelo Posto de Combustíveis Santo Antônio - CNPJ: 04.641.801/0001-97.

O combustível teria sido utilizado durante apenas 21 (vinte e um) dias, por dois veículos: Renault KWID ZEM 1.0 MT2, placa QRP7I90 (período de 13/09/2024 a 23/09/2024) e 10 dias do veículo VW GOL 1.6 POWER, placa NIG1497 (período 24/09/2024 a 03/10/2024).

Em consulta pública, percebe-se que os veículos possuem média de consumo em perímetro urbano de 12km/l (menor índice), ou seja, seria o equivalente a rodar pelo menos 12.156km (doze mil cento e cinquenta e seis quilômetros) em 21 (vinte e um dias), **média de 578km (quinhentos e setenta e oito quilômetros) por dia**, o que mostra desproporcionalidade para uma campanha eleitoral em Pau D'arco do Piauí, ainda que tenha concentrado visitas em localidades mais afastadas. Por comparação, o prefeito eleito, Antônio Milton Passos, declarou despesa com combustíveis no importe de R\$ 8.375,21, sendo que obteve 2.297 (dois mil duzentos e noventa e sete) votos.

Para além da nítida desproporcionalidade entre o consumo e as supostas atividades eleitorais da candidata, a parte investigante logrou êxito ao demonstrar o aspecto fraudulento dos pagamentos efetuados.

Conforme documentação inserida aos autos, os pagamentos das notas ocorreram de forma ordenada ao referido posto de combustível. No dia 13/09/2024 (data de emissão das notas fiscais), pouco mais de 1h da emissão foi transferido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o Posto de Combustível Santo Antônio; no dia 14/09/2024, foi transferido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); no dia 15/09/2024, foi transferido o valor de R\$ 900,07 (novecentos reais e sete centavos); no dia 16/09/2024, foi transferido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e em 17/09/2024, foi transferido o valor de R\$ 2.200,11 (dois mil e duzentos reais e onze centavos), finalizando o pagamento total de R\$ 6.100,18 (seis mil e cem reais e dezoito centavos), pagamentos estes



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**

realizados antes mesmo do suposto consumo dos combustíveis utilizados, caracterizando graves irregularidades com indícios de malversação dos valores recebidos pelo FEFC, como prova os comprovantes abaixo, tendo sido grifado as datas das transferências:

CLIENTE: ELEICAO O S VEREADOR
AGENCIA: 1428-1 CONTA: 43.960-6

SOBRE A TRANSACAO

ID: E000000002024091324528004818826
CNPJ DO PAGADOR: 56.792.939/0001-90
VALOR: R\$1.000,00
TARIFA: R\$0,00
DATA: 13/09/2024 - 16:45:52

PAGO PARA: Posto de Combustivel Santo Ant
CNPJ: 4.641.801/0001-97
CHAVE PIX: +5566999349155
INSTITUICAO: 60701190 ITAÚ UNIBANCO S.A.
AGENCIA: 8840 - CONTA: 0000000000000087269
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%,
com valor máximo de R\$10,00. O valor definitivo
poderá ser consultado no BBOPJ.

Notificacao enviada em: 13/09/2024 - 16:45:53

CLIENTE: ELEICAO O S VEREADOR
AGENCIA: 1428-1 CONTA: 43.960-6

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020240914105545096162508
CNPJ DO PAGADOR: 56.792.939/0001-90
VALOR: R\$1.000,00
TARIFA: R\$0,00
DATA: 14/09/2024 - 13:56:13

PAGO PARA: Posto de Combustivel Santo Ant
CNPJ: 4.641.801/0001-97
CHAVE PIX: +5566999349155
INSTITUICAO: 60701190 ITAÚ UNIBANCO S.A.
AGENCIA: 8840 - CONTA: 0000000000000087269
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%,
com valor máximo de R\$10,00. O valor definitivo
poderá ser consultado no BBOPJ.

Notificacao enviada em: 14/09/2024 - 13:56:14

CLIENTE: ELEICAO O S VEREADOR
AGENCIA: 1428-1 CONTA: 43.960-6

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020240915149049625544550
CNPJ DO PAGADOR: 56.792.939/0001-90
VALOR: R\$900,07
TARIFA: R\$0,00
DATA: 15/09/2024 - 11:02:02

PAGO PARA: Posto de Combustivel Santo Ant
CNPJ: 4.641.801/0001-97
CHAVE PIX: +5566999349155
INSTITUICAO: 60701190 ITAÚ UNIBANCO S.A.
AGENCIA: 8840 - CONTA: 0000000000000087269
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%,
com valor máximo de R\$10,00. O valor definitivo
poderá ser consultado no BBOPJ.

Notificacao enviada em: 15/09/2024 - 11:02:03

CLIENTE: ELEICAO O S VEREADOR
AGENCIA: 1428-1 CONTA: 43.960-6

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020240916143939335360180
CNPJ DO PAGADOR: 56.792.939/0001-90
VALOR: R\$1.000,00
TARIFA: R\$0,00
DATA: 16/09/2024 - 11:41:09

PAGO PARA: Posto de Combustivel Santo Ant
CNPJ: 4.641.801/0001-97
CHAVE PIX: +5566999349155
INSTITUICAO: 60701190 ITAÚ UNIBANCO S.A.
AGENCIA: 8840 - CONTA: 0000000000000087269
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%,
com valor máximo de R\$10,00. O valor definitivo
poderá ser consultado no BBOPJ.

Notificacao enviada em: 16/09/2024 - 11:41:10

CLIENTE: ELEICAO O S VEREADOR
AGENCIA: 1428-1 CONTA: 43.960-6

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020240917123328842201204
CNPJ DO PAGADOR: 56.792.939/0001-90
VALOR: R\$2.200,11
TARIFA: R\$0,00
DATA: 17/09/2024 - 09:24:41

PAGO PARA: Posto de Combustivel Santo Ant
CNPJ: 4.641.801/0001-97
CHAVE PIX: +5566999349155
INSTITUICAO: 60701190 ITAÚ UNIBANCO S.A.
AGENCIA: 8840 - CONTA: 0000000000000087269
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%,
com valor máximo de R\$10,00. O valor definitivo
poderá ser consultado no BBOPJ.

Notificacao enviada em: 17/09/2024 - 09:24:42

Outro ponto que chama atenção é que os **dois vídeos** apresentados pela defesa, em que a candidata pede votos para si e para o candidato a prefeito, Bruno Sindô (MDB), **foram gravados, ao que se infere, no mesmo dia e na cidade de Altos-PI.**

Em um primeiro vídeo, a candidata se encontra no banco do passageiro do veículo Renault KWID ZEM 1.0 MT2, placa QRP7190, nas proximidades de praça situada às margens da Av. João de Paiva, próximo à Funerária Pax União. A candidata, que veste blusa listrada de cor vermelha, titubeia ao falar o próprio número, verbalizando apenas “*dois, dois, dois (222)*”. No outro vídeo, a candidata aparece no interior do veículo VW GOL 1.6 POWER, placa NIG1497, agora estacionado no lado oposto da Av. João de Paiva, igualmente próximo ao Supermercado Cardoso e da Funerária “Pax União”, com igual vestimenta e em horários próximos.

Ocorre que, segundo os dados oficialmente declarados, o veículo VW GOL 1.6 POWER, placa NIG1497 somente viria a ser cedido (dez) dias após a publicação de um dos vídeos no perfil da rede social *Tiktok* (14/09/2024):



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**



Capturas de tela realizadas através de simples pausa nos vídeos acostados ao ID. 123782948 – Documento de Comprovação (WhatsApp Video 2025 01 22 at 11.41.06)



Capturas de tela realizadas de vídeo publicado nas redes sociais da candidata – Perfil Tiktok: @ireneoliveira7297 – URL da publicação: https://www.tiktok.com/@ireneoliveira7297/video/7414550813785230598?_r=1&_t=z_M-8zcnxOxvHq2 Na postagem, é possível verificar data da publicação (14/09/2024).

O mesmo vídeo foi acostado aos autos - ID. 123782952 - Documento de Comprovação (WhatsApp Video 2025 01 22 at 11.43.58)

Outro detalhe que chama atenção é que uma das doações recebidas pela candidata adveio do igualmente candidato a vereador JOELSON DA SILVEIRA FURTADO (CPF: 909.756.772-68),



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**

no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), evidenciando, no entendimento deste órgão ministerial, a articulação da agremiação partidária para movimentar artificialmente as contas eleitorais da candidata.

Noutro viés, as provas colacionadas aos autos indicam que a investigada participou de atos políticos da base partidária, porém, exclusivamente em apoio ao candidato “Bruno Sindô”, sempre com bandeiras do candidato, gesticulando o número “15” com as mãos, segundo os próprios registros fotográficos apresentados pela defesa. A exemplo:



Em relação a sua campanha eleitoral, a defesa da investigada trouxe supostas testemunhas residentes na localidade “Castelete”, zona rural da Pau D’arco do Piauí, as quais, de maneira padronizada, apresentaram versões idênticas em que a candidata as teriam abordado durante supostas visitas de cunho eleitoral (ambas no final do mês de agosto), momento em que teria descido de um carro (destacando a cor vermelha), com adesivo apregoado em sua vestimenta e lhes entregando santinhos, enquanto pedia apoio político para si. Ambas as testemunhas chegam a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**

verbalizar, durante oitiva, possível fala da candidata em termos idênticos.

Tais relatos foram obtidos a partir de perguntas da própria defesa e quando questionados sobre o conhecimento quanto ao histórico eleitoral da candidata, se reside na cidade e/ou o local da residência, ou quanto à presença de familiares na região e outras perguntas, as testemunhas limitaram-se a declararem desconhecer ou indicarem de forma genérica, sem a precisão inicialmente apontada às perguntas da defesa. Sendo assim, malgrado não se tenha contraditado ou suscitado falso testemunho das aludidas testemunhas, suas declarações não comportam maior relevância, posto que ajustadas com o único fim de beneficiar a investigada.

Em verdade, não se tem, registros de atuação efetiva na captação de votos (zona urbana ou rural), inexistente registro de eventuais discursos nos eventos em que participara. A única postagem em redes sociais é de 14/09/2024, com pedido genérico e incompleto de votos, ora registrado no centro da cidade de Altos-PI. De igual forma, inexistente registro da utilização dos veículos durante suposta campanha que tenha efetivamente realizado, por exemplo, visitas ou utilização em carreatas em seu nome.

As diversas desconformidades observadas permitem inferir que a candidata, diretamente auxiliada pelo partido, ousou simular suposta atividade em campanha eleitoral a fim de burlar legislação específica e validar candidatura necessária para composição de chapa e, por conseguinte, fazer jus ao recebimento de repasses do FEFC, em nítida conduta fraudulenta, porquanto não possuiu o verdadeiro intento de concorrer ao pleito proporcional de 2024, na cidade de Pau D'arco do Piauí. A documentação e os registros apresentados pela defesa atestam, em verdade, que a sra. IRENE OLIVEIRA DE SOUSA figurou como liderança política do candidato à prefeito, *Bruno Sindô* (MDB), participando esporadicamente de eventos políticos em apoio ao candidato.

Nessa esteira, na visão deste órgão ministerial, resta caracterizada a fraude à cota de gênero imputada à chapa eleitoral investigada, sendo imperiosa a aplicação das sanções dispostas na Súmula 73 do TSE. Todavia, imperioso ressaltar, que as provas colacionadas aos autos não delimitaram efetivamente a exata participação e a anuência específica dos demais representados à participação fraudulenta de IRENE OLIVEIRA DE SOUSA, limitando-se a aplicação de sanção de inelegibilidade.

III. Conclusão

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **PARCIAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 32ª ZE/PI**

PROCEDÊNCIA da presente ação, para que seja a investigada IRENE OLIVEIRA DE SOUSA apenada com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, e em caso de eleição de membros da referida agremiação, a cassação do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, além da invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e, por fim, a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Requer-se, ademais, a extração das peças processuais e o encaminhamento na íntegra a este órgão ministerial para possível apuração de crime eleitoral e de fatos configuradores de improbidade administrativa, sem prejuízo de análise quanto a ilícitos criminais.

É o parecer.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora Eleitoral